

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.017.934/0001-85, com sede à Rua XV de Novembro, n.º 822, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, CEP: 11.930-000, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar RAZÕES DE RECURSO, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de nº. 047/2022, cláusula décima oitava, o prazo para apresentação de razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a apresentação da intenção de recorrer pela parte.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 25.07.2022 (segunda-feira), a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, logo após a declaração de que a licitação em tela restou fracassada, no tocante aos dois itens licitados, cumprindo a determinação contida no edital.

Com efeito, após a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo na mesma data de 25.07.2022, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 26.07.2022 (terça-feira) pelo que findar-se-á em 28.07.2022 (quinta-feira). Logo, protocoladas as presentes razões de recurso na data apontada no sistema eletrônico, resta-se evidente a tempestividade da peça.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS POR PARTE DA RECORRENTE.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, por meio do edital nº 047/2022, deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

“1.1 – A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de conectividade de Internet Simétrica (Rede IP) para o backbone do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.”

Nesta linha, é imperioso salientar que o referido pregão fora dividido em 02 (dois) itens distintos, nos moldes do apontado no “Anexo I - Termo de Referência”.

Após o início do pregão eletrônico em comento, com a participação de 08 (oito) empresas interessadas em cada um dos itens licitados, verificou-se que o Ente Licitante apontou que a licitação, no tocante a ambos os itens, restou fracassada.

Entretanto, foi com muita surpresa que a Recorrente verificou a sua inabilitação no pregão em tela, no tocante aos dois itens licitados, sob a seguinte fundamentação:

“Pregoeiro - 18/07/2022 - 11:08:32

Em relação à Licitante VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, constatou-se, da análise do SICAF, da consulta prevista na Cláusula 16.2 e dos documentos carreados, verificou-se:

- 1) O atendimento à HABILITAÇÃO JURÍDICA (CLÁUSULA 16.4.1 e alíneas);
- 2) O atendimento PARCIAL à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (CLÁUSULA 16.4.2 e alíneas), pois ausente o CRC do contador;
- 3) O atendimento à CLÁUSULA 16.4.3 e alíneas, em relação a sua REGULARIDADE FISCAL, da análise do SICAF, verificou-se sua Regularidade Fiscal Federal (Receita, FGTS e INSS), Estadual e Municipal e Regularidade Trabalhista;

e,
4) No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta nas alíneas da CLÁUSULA 16.5, que sua documentação complementar NÃO ATENDE ao exigido em Edital, POIS: Os documentos complementares apresentados NÃO atendem ao exigido no Termo de Referência, pois não comprovam que a empresa possua POP (ponto de presença) próprio no exterior para a troca de tráfego internacional.

Pregoeiro - 18/07/2022 - 11:12:15

Desta feita, não constatados todos os requisitos de habilitação, declaro INABILITADA a empresa VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA e, via de consequência, em sistema, DESCLASSIFICO sua Proposta para o ITEM 01.”

De maneira resumida, nos moldes do apontado pelo Ilustre Pregoeiro na “Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 047/2022”, a Recorrente foi inabilitada do certame pois, supostamente, não teria apresentado comprovação de ponto de presença (POP) próprio no exterior e não teria apresentado o exigido no item 16.4.2.a.5 do edital.

Contudo Ilustre Julgador, notadamente estamos diante de um equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação,

data venia, eis que, no tocante à comprovação de existência de ponto de presença (POP) próprio no exterior, não há, em edital, qualquer exigência neste sentido no tocante à habilitação das licitantes.

Ora, se exigiu das licitantes "declaração conjunta de cumprimento das condições de habilitação e de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública", tendo a Recorrente apresentado a referida declaração ao Ente Licitante, o que, por si só, comprova as condições de habilitação no caso em tela, sendo que, reitera-se, o Ente Licitante não exigiu, dentre as exigências de habilitação, qualquer documento referente à comprovação de existência de ponto de presença (POP) próprio no exterior.

Destaca-se, Ilustre Julgador, que a Recorrente possui ponto de presença (POP) próprio no exterior, sendo que a referida situação pode ser, facilmente, verificada por meio de diligência a ser realizada pelo Ente Licitante, nos moldes do previsto no item 29.11 do edital:

"29.11 - O(A) pregoeiro(a) ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento."

Assim, notória a necessidade de se realizar diligência no caso em tela, reiterando-se que a Recorrente restou inabilitada do certame por exigência que inexiste no tocante à habilitação das licitantes!

Por outro norte, no tocante à alegada ausência de apresentação do exigido no item 16.4.2.a.5 do edital, destaca a Recorrente que apresentou, ao Ente Licitante, balanço patrimonial do exercício 2021, devidamente transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o que, obviamente, exige a participação de contador devidamente habilitado e, principalmente, regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, sendo que a exigência em tela se mostra formalismo exagerado por parte do Ente Licitante.

Assim, não faz qualquer sentido a inabilitação da Recorrente por mera formalidade que se mostra completamente sem nexo, diante do restante da documentação apresentada nos autos do procedimento licitatório.

Portanto, não restam dúvidas acerca da expertise da Recorrente para atendimento do objeto do presente certame, restando cristalino que os documentos apresentados cumprem, detidamente, as exigências previstas em edital, devendo ser objeto de análise pela Ilustre Comissão de Licitação.

Desta feita, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que inabilitou a Recorrente do certame e declarou a licitação fracassada, sendo anulados os atos posteriores praticados na licitação em voga.

III - DO DIREITO

III.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DO FORMALISMO EXARCEBADO NO CASO EM TELA.

Conforme mencionado na precedência, decidiu-se pela inabilitação da Recorrente em manifesto equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação, descumprindo o previsto em edital, o que ocasionou na declaração de fracasso do certame em tela.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (G.n.).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente tomar uma série de medidas infringindo o edital, como no caso em tela, quando inabilitou a Recorrente no certame, apontando que a mesma, supostamente, teria deixado de apresentar documentos na licitação em voga no tocante à comprovação de ponto de presença no exterior, quando, na verdade, o edital não exige qualquer documento neste sentido no tocante à habilitação das licitantes.

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física.

3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.

4. Apelação da União e remessa oficial providas." (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF - TRF 1ª Região - Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL . NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).
2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas". (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n.)

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), requer a Recorrente seja revogada a decisão que a inabilitou no certame, posto que a referida contraria, notadamente, o que determina o edital.

Por outro lado, no tocante à exigência contida no item 16.4.2.a.5, se verifica um formalismo em excesso na licitação em tela, que está a prejudicar o próprio Ente Licitante, eis que se vislumbra a possibilidade de fracasso da licitação, causando prejuízo ao erário.

O formalismo em excesso só está a afastar a possibilidade de a licitação em tela alcançar o seu objetivo primordial, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa à coletividade, conforme determinado na Lei nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(G.n.)

O formalismo exacerbado é amplamente afastado pelas jurisprudências dos tribunais do país, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - HABILITAÇÃO - TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO CONDUTOR DE TÁXI - DECLARAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - FORMALIDADE EXCESSIVA - DESARAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA - - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público. Assim, havendo item editalício revestido de formalismo excessivo, esta exigência não pode constituir em fato bastante à inabilitação do impetrante na Concorrência Pública, sob pena de inviabilizar a contratação de profissional que esteja devidamente qualificado para a prestação do serviço público de táxi." (Apelação Cível - Reexame Necessário nº 1.0024.12.292753-6/002 – TJMG – Rel. Des. Edilson Fernandes, DJ: 18/02/2014)(G.n.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados." (Apelação Cível – Reexame Necessário nº 1.0471.04.025054-/001 – TJMG – Rel. Des. Orlando Carvalho, DJ: 29/10/2004)(G.n.)

Assim sendo, resta evidente a inexigibilidade do formalismo em excesso, sendo que a Recorrida comprovou, por meio da apresentação de balanço, o cumprimento das exigências contidas no item 16.4.2.a.5 do edital.

Desta feita, pugna a Recorrente, desde já, pela reforma da decisão que a inabilitou do presente certame, tanto em relação ao item 01 quanto em relação ao item 02.

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que inabilitou a Recorrente no presente certame e declarou a licitação fracassada, sendo anulados os atos posteriores praticados na licitação em voga.

Pelo princípio da eventualidade, caso não revogada a decisão apontada, que o Ente Licitante promova a competente diligência, nos termos do item 29.11 do edital, com o objetivo de demonstrar que a Recorrente cumpre, detidamente, todas as exigências do instrumento convocatório, especialmente no tocante ao ponto de presença no exterior.

Caso não revogada a decisão proferida, o que se admite pelo mesmo princípio da eventualidade, pugna a Recorrente, diante da inabilitação das licitantes, que o Ente Licitante fixe o prazo de 8 (oito) dias úteis para que as empresas apresentem nova documentação nos autos, nos moldes do § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.666/1993, preconizando, assim, pelo princípio da economia no procedimento licitatório em tela.

Nestes termos, pede deferimento.
Manaus/AM, 28 de julho de 2022.

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.
Rogério Claudionor Mendes

Voltar